



CAPS CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL
RUA SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS, Nº 2145 - Bairro: BELA VISTA, -- CEP: 79750-000
PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

EMITENTE

GABRIELA CAPUCI RIBEIRO

CIDADÃO

MARINA SOUZA NEVES
Nascimento: 10/03/1969 - 55 anos
CNS 700009173448006

MEDICAMENTOS

1.	TOPIRAMATO 100MG - CAIXA	Qtd. 2
01 CP 12/12H A cada hora	Oral	
Duração indeterminado		
Recomendações:		

GABRIELA CAPUCI RIBEIRO
MÉDICO PSQUIATRA

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome:			
Ident.:	Org. emissor:		
Endereço:			
Cidade:	UF:	Cidade:	

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do farmacêutico

Data de fornecimento



Este documento foi emitido pelo sistema e-Saúde em e pode ser verificado a sua autenticidade através do link

CAPS CENTRO DE ATEN
RUA SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS, Nº 2145 - Bairro: BELA VISTA, -- CEP: 79750-000
PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

EMITENTE

GABRIELA CAPUCI RIBEIRO

CIDADÃO

MARINA SOUZA NEVES
Nascimento: 10/03/1969 - 55 anos
CNS 700009173448006

MEDICAMENTOS

1.	TOPIRAMATO 100MG - CAIXA	Qtd. 2
01 CP 12/12H A cada hora	Oral	
Duração indeterminado		
Recomendações:		

GABRIELA CAPUCI RIBEIRO
MÉDICO PSQUIATRA

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome:			
Ident.:	Org. emissor:		
Endereço:			
Cidade:	UF:	Cidade:	

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do farmacêutico

Data de fornecimento



Assinado com senha por GABRIELY MORAES TOMAZ DE SOUZA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 22/10/2025 09:07:20 - Documento Nº: 532101-1757 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=532101-1757>



978258434346

SIGA



Este documento foi emitido pelo sistema e-Saúde em e pode ser verificado a sua autenticidade através do link



Autos: 0002284-27.2017.8.12.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência Médico-Hospitalar

Requerente: Marina Souza Neves Selleri

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul e outro

Vistos, etc.

MARINA DE SOUZA SELLERI, qualificadA nos autos, propôs a presente ação em face do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA - MS, na qual alega sofrer as patologias necessitando de Oxarbazepina 300mg, Amato 100mg e Lamitor 100mg, por uso contínuo.

Alega que não possui condições financeiras para arcar com os custos dos tratamentos. Nesse contexto, requereu liminarmente, a antecipação de tutela específica de modo que os requeridos forneçam, de forma gratuita, imediata e ininterrupta, os medicamentos referidos pelo prazo necessário.

Houve o deferimento parcial da liminar, determinando o fornecimento de tão somente o Lamitor (Lomatrigina).

O Estado e Município apresentaram contestação.

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Com relação as alegações do Município de a autora não comprovou não fornecimento dos produtos médicos não prospera, pois é notório que se Município tivesse prestado assistência a autora, com fornecimento do medicamento ora solicitados, a autora não teria ingressado com a presente ação.

Assim rejeito as alegações do Município nesse sentido.



Assinado com senha por GABRIELY MORAES TOMAZ DE SOUZA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.

Data: 22/10/2025 09:07:20 - Documento Nº: 532101-1757 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=532101-1757>

(07) 0111-1000, Nova Andradina MS - E-mail: juiz.especial@jms.jus.br

te por THAIS PEDROSO VILLA MARQUES e WALTER ARTHUR ALGE NETTO. Liberado nos autos digitais por Walter Arthur Alge Netto, em
s, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo



PMDIC202584376



Quanto a alegação de ilegitimidade passiva, também não prospera.

Ante a responsabilidade solidária dos entes componentes da Federação, que se dá em um plano vertical, e com direção única do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo, cabe, tanto ao Estado como ao Município, garantir a todos o direito à saúde.

Isso significa que o cidadão, em princípio, pode escolher e exigir assistência à saúde de qualquer dos entes federativos, seja da União, do Estado ou do Município em que reside.

Ademais, não se trata de relação jurídica com efeito unitário, de forma que a obrigação não possa ser reconhecida senão perante a União, o Estado ou Município.

Indiscutível que “Estado” referido na disposição constitucional equivale a Poder Público, que tem dever constitucional de proteger a vida e a saúde, independentemente da esfera governamental.

Assim, compete aos entes federados, solidariamente, a responsabilidade pelo fornecimento de consultas, medicamentos e procedimentos cirúrgicos, visando a assistência à saúde.

É o entendimento de nosso E. TJMS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO. CLEXANE. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 196 DA CF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **É pacífico o entendimento de que o Município possui, juntamente com os demais entes políticos, o dever de prestar assistência à saúde aos necessitados, não podendo esquivar-se**



Assinado com senha por GABRIELY MORAES TOMAZ DE SOUZA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.

Data: 22/10/2025 09:07:20 - Documento Nº: 532101-1757 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=532101-1757>

(07) 0111-1000, Nova Andradina MS - E-mail: juzespecial@tjms.gov.br

te por THAIS PEDROSO VILLA MARQUES e WALTER ARTHUR ALGE NETTO. Liberado nos autos digitais por Walter Arthur Alge Netto, em
s, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo



PMDIC202584376

Est/ 26/ 0002284-27.2017.8.12.0017 e o código XZxiNWMG.
SIGA



desse dever sob o argumento de que a competência seria dos Estados ou da União. O art. 196 da Constituição Federal prescreve que é dever de o Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, estando este dever constitucional acima de qualquer Lei, portaria ou outro ato normativo, porquanto o que se visa garantir é o direito primordial à vida. Comprovando a parte a necessidade de utilização do medicamento, prescrito por médico habilitado, além de não possuir condições econômicas para suportar os custos do tratamento, deve o Estado fornecer o medicamento, porquanto todas as pessoas têm direito à saúde. (TJMS, AG 2009.011452-6/0000-00, Dourados, Quinta Turma Cível, Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva, DJEMS 02/09/2009, p. 34). Destaquei.

Ressalto que a descentralização dos serviços e ações do Sistema Único de Saúde bem como as listas de medicamentos especiais e excepcionais não têm o condão de afastar as previsões constitucionais que determinam ser todos os entes federados responsáveis pela garantia constitucional do direito à saúde.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas.

O pedido é procedente.

O feito *sub judice* tem caráter eminentemente técnico, e, ademais, as provas que o guarnecem são plenamente suficientes para prolação da sentença.

Ainda que conste nos autos parecer da NAT informando a existência de outros medicamentos para o tratamento de acomete a autora, o medicamento adequado é aquele que além de garantir a vida do paciente, também lhe garante qualidade de vida. **Assim, mesmo que haja outros remédios ou tratamentos, se o profissional de saúde entende que para determinado paciente há um medicamento que lhe proporcionará qualidade de vida ao paciente**





A autora comprovou suas alegações conforme laudo de f. 67.

Nesta senda, utilizando-se da técnica de ponderação de bens e interesses, ou seja, num juízo de ponderação, baseado em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entre o interesse econômico-financeiro do Estado, de um lado, e o direito social fundamental à saúde e à vida (digna) do requerente, de outro, me parece, sem sombra de dúvidas, que este último deve prevalecer. Assim, considerando-se a preservação do bem maior do ser humano, qual seja, o direito à vida, há de se afastar toda e qualquer postura tendente a negar a consecução desses direitos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora para obrigar o Município de Nova Andradina e o Estado de Mato Grosso do Sul, a fornecerem, imediata e ininterruptamente, de forma solidária, a autora, a medicação Oxarbazepina 300mg, Amato 100mg e Lamitor 100mg, todavia em seu princípio ativo e não pelo nome comercial, mediante apresentação da respectiva receita médica atual indicativa do nome e quantidade exata, sob pena da incidência de multa pecuniária diária fixada no valor de R\$-200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, por previsão legal.

Decisão que deverá ser submetida a homologação do MM. Juiz Togado.

Nova Andradina, 03 de agosto de 2018.

Thais Pedroso Villa Marques
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)



Assinado com senha por GABRIELY MORAES TOMAZ DE SOUZA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.

Data: 22/10/2025 09:07:20 - Documento Nº: 532101-1757 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=532101-1757>

(07) 0111-1000, Nova Andradina MS - E-mail: juiz.especial@tjms.jus.br

te por THAIS PEDROSO VILLA MARQUES e WALTER ARTHUR ALGE NETTO. Liberado nos autos digitais por Walter Arthur Alge Netto, em
s, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo



PMDIC202584376

SIGA

Est/ 26/ 0002284-27.2017.8.12.0017 e o código XZxiNWMG.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Nova Andradina
Juizado Especial A djunto Cível

Autos 0002284-27.2017.8.12.0017

Autor(es): Marina Souza Neves Selleri

Réu(s): Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Nova Andradina

Sentença:

Vistos.

Com base no art. 40 da Lei n. 9.099/95, homologo a decisão proferida pela Juíza Leiga, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Nova Andradina, 21 de agosto de 2018.

Walter Arthur Alge Netto
Juiz de Direito
Assinado por certificação digital



Assinado com senha por GABRIELY MORAES TOMAZ DE SOUZA - ASSESSOR GOVERNAMENTAL / SMSJUD.
Data: 22/10/2025 09:07:20 - Documento Nº: 532101-1757 - consulta à autenticidade em <https://siga.pmna.ms.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=532101-1757>



PMDIC202584376

SIGA

Est
acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0002284-27.2017.8.12.0017 e o código x6igLEmH.
um
por WALTER ARTHUR ALGE NETTO. Liberado nos autos digitais por Walter Arthur Alge Netto, em 26/08/2018 às 23:28. Para